



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo Licitatório nº **090/2023**.

Pregão Presencial nº **018/2023**.

Sistema de Registro de Preço nº **019/2023**.

Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA TIPO MENOR PREÇO ITEM, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS; PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE **MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR / AMBULATORIAL, INSTRUMENTAL INSUMOS E SUPRIMENTOS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS UNIDADES DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA E SERINGAS E AGULHAS PARA VIGILÂNCIA EM SAÚDE**, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO, ESTADO DE MINAS GERAIS, CUJAS ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS** QUE FARÃO PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

I – DA PRELIMINAR.

Pedido de Esclarecimento / Impugnação interposta **TEMPESTIVAMENTE** pelas empresas:

Primeira Impugnante - **POLEZA COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **48.080.508/0001-73**.

Segunda Impugnante - **K. C. R. S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº **21.971.041/0001-03**.



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

II – DAS RAZÕES DO RECURSO.

Alega a primeira impugnante que:

- Requerer alteração do prazo de entrega considerando irrazoável, se mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido. Sendo um prazo coerente de no mínimo 20 dias.

Alega a segunda impugnante que:

- Requerer a exclusão a exigência de documentação da ANVISA ou manter, fazendo ressalva que para os proponentes dos itens acima mencionados (balança e equipamentos), não se faz necessário tal apresentação.

Assim, requer a este agente de licitação, que proceda a tais alterações no instrumento editalício.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Pois bem.

O edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de aptidão para o **fornecimento desde que compatíveis com especificações dos itens a serem fornecidos**, uma vez tratar-se de fornecimento de bens, mesmo que sem grande complexidade, com o objetivo averiguar sua capacidade, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração.

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar a faculdade de apenas as exigências previstas na legislação e de interesse da administração

Objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital (, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve esse Honrado Município de afastar as pretensões contidas parcialmente na representação ora combatida.



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

IV – DO MÉRITO.

Cumpre-nos registrar que este Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Já ficou demonstrado acima que a Administração Pública precisa do **MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR / AMBULATORIAL, INSTRUMENTAL INSUMOS E SUPRIMENTOS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS UNIDADES DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA E SERINGAS E AGULHAS PARA VIGILÂNCIA EM SAÚDE**, enfim a isonomia será respeitada para estes pretensos licitantes que possuem condições de fornecer o objeto exigido, nestas características como ensina Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

(...) **“Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, **está efetivando uma diferenciação entre os interessados.** Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. **A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.** Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento**



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências. (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**. Visa a propiciar **iguais oportunidades** aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração**, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em súmula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a **licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia**. (grifo nosso).

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, **não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário**, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

A administração não pode procurar apenas o menor preço e se eximir de busca a eficiência do serviço público que cairá no jargão popular onde “o barato que sai caro”. Assim nos ensina Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 884:

“O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a “boa administração”, de que falam os publicitas italianos”.

Bem como Maria Sylvia Zanella Di Pietro em Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 83 define o princípio da eficiência como:

“O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (grifo nosso).

No entanto, o que deve ter em mente no caso em tela é que acatar a exigência da empresa é afrontar o direito de escolha da administração, onde deve existir conveniência e oportunidade.



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

A luz do nosso entendimento jurídico, que o edital prevê prazos que coadunam com a razoabilidade:

Pela manutenção do prazo previsto no edital consideramos que não haverá comprometimento a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, hoje a logística é muito eficiente quanto às entregas de produtos em prazos recordes, e consideramos este prazo razoavelmente necessário para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde o que é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações.

Mantem-se os itens que dispõem sobre os prazos de fornecimento ex:

1.5 - O fornecimento ou a prestação de serviços conforme objeto, caracterizado pela execução, a ser contratado deverá ser fornecido ou prestados no prazo máximo de 05 (cinco) dias, imediatamente após a assinatura do IC - Instrumento Contratual, AF - Autorização de Faturamento ou Nota de Empenho.

A luz do nosso entendimento jurídico, o interesse público sempre deve sobressair ao interesse privado, a administração não pode curvar a uma exigência de terceiro que lhe acarreta algo desproporcional ao desejado, como averiguado no processo de licitação em andamento a administração verificará quando oportuno a exigência dos documentos da Habilitação de Qualificação Técnica, mas considerando que existem itens que necessitam de registro junto a ANVISA e outros itens não necessita de registro do item junto a ANVISA, PORTANTO CADA ITEM EM SEU DESCRITIVO TRAZ A NECESSIDADE OU NÃO DE REGISTRO, estaríamos restringindo a participação de segmentos conforme dispõem a Lei Federal nº 8.666/93, é e público e notório que a administração presa pela qualidade dos produtos, podendo esta promover diligências, juntamente com a vigilância sanitária municipal do município da licitante, e no momento da entrega refutar/reprovar a qualidade dos produtos ofertados, o que torna necessária tal exigência pretendida.

A luz do nosso entendimento jurídico, o interesse público sempre deve sobressair ao interesse privado, a administração não pode curvar a uma exigência de terceiro



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

que lhe acarreta algo desproporcional ao desejado, como averiguado no processo de licitação em andamento a administração precisa do que seja compatível com suas necessidades.

Em atenção à solicitação, vale de pronto lembrar algumas das disposições do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Verifica-se, à luz do dispositivo supra, que o procedimento licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre o quais destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes ou da isonomia. Verifica-se, ainda, que toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame vicia irremediavelmente o procedimento.

Portanto a Administração tendo discricionariedade para a contratação do objeto e conhece a oportunidade e a conveniência para pretensa contratação para alcançar seus objetivos, que é a efetividade do serviço público e do interesse coletivo, não há em que se dizer que ouve direcionamento, restrição a participação ou a falta de exigência de documentos habilitatórios, mesmo porque teve três orçamentos e verificação de três fornecedores que atendem estas características ao objeto deste processo licitatório. Mas entedemos a necessidade



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

de alteração de alguns pontos do instrumento editalício como alguns erros materiais de digitação.

V – DA DECISÃO.

Diante do exposto, deponho conhecimento das impugnações apresentada pelas sociedades empresárias: **POLEZA COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **48.080.508/0001-73**; e a **K. C. R. S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº **21.971.041/0001-03**; e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade, para, no mérito, decidir por **CONHECER** as presentes **RAZÕES RECURSAIS**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Monsenhor Paulo, 11 de maio de 2023.

MARCELINO FELIPINI SILVA
Pregoeiro Municipal